



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 210 /2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 14/04/2003**  
**PROCESSO Nº 1/2488/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108424**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e A. G. Mota**  
**RECORRIDO: Ambos**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas.** Constatada a omissão de vendas mediante levantamento físico de estoque. Infringência ao art. 127-I, 169-I e 174-I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “b” do mesmo diploma legal. Autuação Parcial Procedente. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saída de mercadoria. Na instância singular a douta julgadora decide pela parcial procedência da acusação fiscal em virtude de redução na base de cálculo do imposto.

Insatisfeita com a sentença parcialmente condenatória exarada pela julgadora singular, a empresa autuada interpõe Recurso voluntário, alegando, em síntese, que os produtos, cerveja antártica lata de 350 ml e leite ninho 24/454 estão sujeitos ao regime de substituição tributária e que as saídas destes produtos constitui mera formalidade e que a multa aplicável seria a prevista no artigo 878 inciso VIII alínea d do Decreto 24.569/97.

Na apuração do crédito tributário foram afastados os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária para fins de apuração do ICMS, permanecendo, todavia, a base de cálculo integral para a aplicação da multa como bem demonstrou a douta julgadora em sua decisão.

É o Relatório.

**VOTO:**

Trata o presente processo de Omissão de Vendas de Mercadorias, comprovadas através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cuja saída total se deu em montante superior a saídas com nota fiscal, ficando provado uma omissão de registro de saídas.

O trabalho realizado pelo representante do fisco, este se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização.

Quanto ao enquadramento da multa alegado pelo defendente, cabe dizer que existe penalidade específica para o caso de falta de emissão de nota fiscal (art. 878-III-b do Dec. 24.569/97) logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela PARCIAL CONDENATÓRIA da ação fiscal, com redução do crédito tributário pertinente à multa, com aplicação de percentual de 10% para produtos sujeitos à substituição tributária e 30% para os sujeitos à tributação normal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

**Demonstrativo**

BASE DE CÁLCULO MULTA.....	R\$ 84.846,23
BASE DE CÁLCULO DO ICMS.....	R\$ 30.639,88(produtos sujeitos a tributação normal)
ICMS.....	R\$ 5.208,78
MULTA.....	R\$ 33.938,49
TOTAL.....	R\$ 39.147,27

**DECISÃO:**

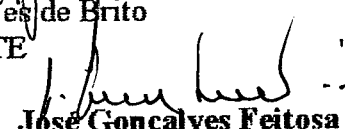
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e A. G. Mota e recorrido Ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade pela recorrente, conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, com redução de crédito tributário pertinente à multa, com aplicação de percentual de 10% para os produtos sujeitos à substituição tributária e 30% para os sujeitos à tributação normal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 08 de 2004.

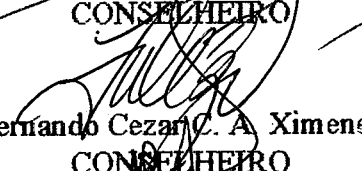
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

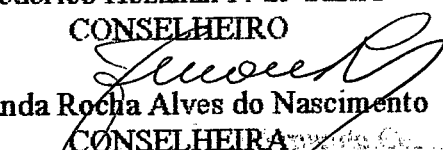
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

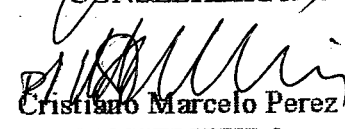
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viara Neto  
PROCURADOR DO ESTADO